



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13405.000216/2005-87
Recurso nº 515.247 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.327 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente NORDESCLOR S/A-INCORPORADORA ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REPRODUÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

MP 1.212.1995. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15- PARTE FINAL.VACÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A contribuição destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas (REsp nº 1.136.210, rel. Min. Luiz Fux).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/01/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-22.204, da 2ª Turma da DRJ/Recife-PE, de 12 de maio de 2008, fls. 132 a 141, que decidiu pelo indeferimento da solicitação.

O presente processo foi constituído do pedido de restituição do PIS/ PASEP por meio do formulário de fl. 01, acompanhado da petição de fls. 02/05 e das planilhas de fls.07/09, nas quais são indicados como créditos, pagamentos da contribuição referenciada, considerados pela postulante como indevidos, efetivados nos períodos de novembro a dezembro de 1995 e janeiro a março de 1996, no valor total de R\$ 88.312,37 tendo como fundamentação a inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, o indeferiu com base no Termo de Informação Fiscal de fl.70, porquanto à data da formulação do pedido, em 08/06/2005, já se encontrava extinto o direito de pleitear a restituição, além de haver sido o pedido formalizado em desacordo com as Instruções Normativas SRF nos 486, de 30.12.2004 e 600, de 28.12.2005..

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada insurgiu-se contra o indeferimento expressando-se com os argumentos a seguir:

a) invocou, preliminarmente, o art. 48 da IN SRF nº 600 de 2005 que lhe dá a faculdade de se manifestar contra o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição e que foi apresentado dentro do prazo legal;

b) alegou o efeito suspensivo provocado pela manifestação de inconformidade ora apresentada, conferido pelo art. 33 da indigitada Instrução Normativa, o que torna necessária a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos valores compensados até o final do julgamento da referida manifestação de inconformidade perante a DRJ;

c) teceu considerações sobre a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição do PIS nos moldes da MP nº 1.212, de 1995, principalmente no que tange à retroatividade de seus efeitos, com flagrante desrespeito ao prazo nonagesimal estabelecido pelo art.195, § 6º da Constituição Federal e transcreve ementário de julgados dos Tribunais Superiores sobre o assunto;

d) aduziu que não merece guarida o argumento da decisão recorrida quanto à ocorrência da decadência do direito da manifestante de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS no período de apuração de 10/1995 a 02/1996, uma vez que as hipóteses de pagamento indevido previstas nos incisos do I,

II e III do art.165 do CTN estão situadas no plano da aplicação da lei tributária, e nenhuma delas parte da sua inconstitucionalidade;

e) arguiu que o regime que o CTN dedica ao pagamento indevido e à restituição do respectivo montante não se aplica à hipótese de inconstitucionalidade da lei em que fundamenta o pagamento e entende que por decorrência, as regras dos arts.168 e 169, que dispõem sobre a prescrição (sic) somente poderão ser aplicadas se houver necessidade de integrar, analogicamente, a legislação tributária, se for o caso, e, mesmo assim, desde que não leve a conclusão incompatível com a figura da inconstitucionalidade;

f) acrescentou que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que, na ausência de homologação expressa, o prazo somente começa a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, acrescido de mais cinco, sendo este o mesmo entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes expressos nos Acórdãos que transcreveu;

g) por fim, destacou que, não obstante a decisão recorrida tenha alegado que o Pedido de Restituição em comento estaria em desacordo com a IN SRF nº 486/2004 e IN SRF nº 600/2005, tal argumento não merece prosperar, pois a formalização do pedido (efetivada em 25/02/2005) estava em pleno acordo com o ato normativo vigente à época do protocolo, no caso, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, art. 3º, inciso I, § 1º, ora transcrito, não havendo que se falar na aplicação das IN mencionadas na decisão recorrida;

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que:

a) os alegados pagamentos do PIS/PASEP se enquadram no chamado lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN e, sendo assim, aquele dispositivo legal em seu parágrafo primeiro, estabelece o momento da extinção do crédito, a data do pagamento.

b) considerou decaído o direito de pleitear a restituição de todos os períodos de apuração de que trata a solicitação

c) confirmou a inadequação do meio em que foi feito o pedido, em 25 de fevereiro de 2005, em vista das instruções normativas SRF que aprovaram o programa e as instruções para preenchimento do Pedido eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação-Per/DComp, tornando assim obrigatórias as solicitações de Restituição e de Compensação pelo referido sistema;

d) apontou para a IN SRF nº 460, de 2004 citada pela impugnante, que manteve em seu art.31 a mesma determinação contida no parágrafo único do art.3º da IN SRF nº 323, de 2003 pré-falada, para considerar correta a decisão da autoridade *a quo* de não conhecer como não formulado o pedido de restituição em discussão.

e) em relação ao requerimento final da impugnante para que seja garantido o direito da manifestante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até a decisão final administrativa, cabe assinalar que não consta nos autos, qualquer pedido ou demonstração dos débitos a serem compensados;

f) quanto às decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça relacionadas ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para a repetição de indébitos, sustentou que elas só produzem

efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificada de decisão em 23 de setembro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 144 a 160, em 20 de outubro de 2009, em que reitera o mesmo argumento contido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de decadência

Bem poderia ser contemplada a Recorrente com a reforma da decisão de primeira instância quanto a este ponto, em vista da nova referência jurídica a balizar os julgamentos no âmbito do CARF, substanciada nas decisões reiteradas e definitivas do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar que o prazo decadencial para a repetição de indébito tributário é de dez anos, na forma da jurisprudência consolidada naquela C. Corte, decisão proferida na sistemática do art. 543-C do CPC

Contudo, a matéria de fundo diz respeito também a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, na mesma sistemática, como se verá a seguir, na linha contrária à pretensão da Recorrente, pelo que, uma vez aplicada no presente julgamento em razão do seu efeito vinculante, prejudica a matéria de mérito periférica, da decadência.

Preliminar rejeitada.

Créditos decorrentes da vacância da Medida Provisória nº 1.212/1995

Não obstante as decisões anteriores tenham enfrentado apenas a matéria da decadência do direito de repetir e a inadequação do meio utilizado para solicitar a restituição, em formulário, este mérito pode ser agora encetado, com fundamento na teoria da causa madura, como se há de ver a seguir.

Esses alegados créditos não existem, posto que o argumento de vacância da Medida Provisória nº 1.212/1995 não encontrou guarida na Corte Superior de Justiça, quando decidiu a questão reconhecendo a vigência da LC 07/70 no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, no REsp 1.136.210, de relatoria do Min. Luiz Fux, ementado nos termos a seguir, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1996. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004;

REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o

de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reconstituição vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Esse julgamento, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser reproduzido pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, por força do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Art. 62-A. *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13405.000216/2005-87
Acórdão n.º 3803-002.327

S3-TE03
Fl. 165



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13405.000216/2005-87

Interessada: NORDESCLOR S/A-INCORPORADORA ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.327, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente